

Ofício nº 015/2019-CEIV

Balneário Camboriú, 05 de fevereiro de 2019.

Ao Senhor
Rubens Spernau
Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária
Balneário Camboriú - SC

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar manifestação da Comissão Permanente de Análise de EIV - CEIV, referente ao Recurso Administrativo requerido pela BC Big Wheel Entretenimento S.A. quanto a emissão do Parecer nº 002/2019-CEIV de Quarta Análise do empreendimento de uso Especial, denominado Big Wheel, situado na Estrada da Rainha (DIC 37.521), processo administrativo nº 2018020089, em que solicitam reavaliação do referido parecer baseado nos pontos abaixo relacionados:

- I. Da desnecessidade de apreciação pelo Conselho da Cidade;
- II. Da desnecessidade de Audiência Pública para apreciação de Estudos de Impacto de Vizinhança.

Inicialmente faz-se necessário um breve histórico do processo de análise do EIV em tela, retirado do próprio parecer nº 002/2019-CEIV, objeto deste recurso.

“Trata-se de Estudo de Impacto de Vizinhança de empreendimento de uso comercial-turístico protocolado em 06/06/2018 que teve seu primeiro Parecer de Análise nº 033/2018-CEIV emitido em 19/07/2018 solicitando complementação de informações, dentre elas a adequação do projeto à Lei Ordinária nº 4098/2018 e a revisão do Estudo de Tráfego em alguns aspectos. A resposta ao parecer foi protocolada em 15/08/2018 pela consultoria, no entanto, conforme Parecer nº 050/2018-CEIV emitido em 16/10/2018, ainda eram necessárias algumas correções no EIT bem como a sugestão de medidas efetivas em relação ao impacto do tráfego, além de outras complementações. Em 20/11/2018 a consultoria apresentou sua resposta a este parecer e, conforme Parecer nº 064/2018-CEIV emitido em 05/12/2018 a CEIV optou, diante das informações prestadas, por indicar as medidas mitigatórias necessárias para minimizar o impacto no tráfego e algumas

condicionantes para aprovação. Em 18/12/2018 a consultoria apresentou seu posicionamento e após a quarta análise feita pela CEIV constatou-se o atendimento à Lei Complementar nº 24/2018, estando o EIV apto a sua aprovação. No entanto, **conforme apontado no Parecer nº 033/2018 – CEIV de 19/07/2018** que diz "entendendo a singularidade do empreendimento em análise tal qual o estudo fala "que será a primeira roda gigante deste porte no Brasil e a maior da América do Sul", recomenda o envio ao Conselho da Cidade e a realização de audiência pública para o deferimento do estudo e suas medidas mitigadoras e compensatórias" atendendo a recomendação da Procuradoria do Município através do Ofício PRGR 5243/2018, a **CEIV informa que este Estudo de Impacto de Vizinhança será submetido à apreciação do Conselho da Cidade e Audiência Pública para obter sua aprovação definitiva.**" (Grifo nosso).

Como denota-se do parecer, a informação do entendimento da CEIV de que o empreendimento deveria ser submetido ao Conselho da Cidade e Audiência Pública não é algo inovador neste parecer, mas está presente desde a primeira análise do EIV, datada de 19 de julho de 2018, sem que houvesse nenhuma manifestação por parte do empreendedor a este respeito.

Após consideração inicial, vamos a análise do recurso postulado.

O requerente baliza seu pleito na tese de não haver nenhum preceito normativo que seja obrigatório a CEIV submeter o EIV ao Conselho da Cidade e Audiência Pública, arguindo que a Lei Complementar Municipal nº 24/2018 revogou o artigo 56 da Lei Municipal nº 2794/2008, onde era expresso que as medidas mitigadoras e compensatórias, após aprovadas por Comissão Especial, deveriam ser submetidos ao Conselho da Cidade e aprovados por Audiência Pública.

Cabe destacar que a CEIV, ciente da revogação supracitada, motivou a manifestação da Procuradoria Geral do Município, que culminou com a emissão do Parecer PRGR nº 5243/2018 mencionado nos pareceres e no próprio recurso apresentado. A suscitação de dúvida foi amparada pela interpretação sistemática do instrumento EIV. Calcado no Art. 2º do Estatuto da Cidade, mais precisamente, em seu inciso XIII, no qual prevê como diretriz da política urbana a "audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população", a CEIV indagou a Procuradoria sobre a necessidade, ou não, de realização de audiências públicas para análise de EIV, e se haveria outras formas de participação popular no processo de avaliação de EIV. Como restou demonstrado,

a Procuradoria manifestou-se no item 8 a respeito do tema, indicando que *"a realização de audiências públicas se destina a convocar os interessados a participar do debate acerca do empreendimento, permitindo efetiva a participação popular no processo de urbanização. **A ausência de norma local determinando a realização de audiências públicas, todavia, não as inviabiliza, na medida em que, sua promoção, embora não seja mais obrigatória, ainda poderá ser solicitada.**"* (grifo nosso). Complementarmente, a Procuradoria manifestou, no item 9, que *"constatando a Comissão que o empreendimento, após a análise do estudo e identificadas as situações de mitigação ou compensação de impactos de vizinhança, ainda assim poderá, em sua conclusão, caso identifique que a magnitude do empreendimento presta-se a declarar sua relevância, recomendar que se realize audiência pública a esse respeito. Considerando, ademais, que por força do Estatuto [da Cidade], a gestão democrática também poderá ser exercida através de órgãos colegiados, igualmente poderá ser possível recomendar a oitiva do Conselho da Cidade"*. Não resta dúvida que a Audiência Pública, bem como a oitiva do Conselho da Cidade estão amparados pelo Estatuto da Cidade, e que não há de se pressupor a necessidade de norma local para determinar sua realização.

Faz-se necessário também o esclarecimento em relação a argumentação de já ter havido deliberação do Conselho da Cidade e aprovação em Audiência Pública do empreendimento, realizados nos dias 09/11/2017 e 15/01/2018, respectivamente. Não há como confundir a obrigatoriedade de análise pelo Conselho da Cidade, realização de Audiência Pública e autorização legal por parte do Poder Legislativo Municipal para o enquadramento de Projeto Especial, conforme preconiza o Art. 187, parágrafo único, da Lei Municipal 2794/2008, e Art. 156 e 157 da Lei Municipal nº 2686/2006 tendo em vista que estes são pré-requisitos para que o Poder Executivo possa realizar a análise do referido empreendimento. Por outro lado, o que se almeja com a remessa do presente estudo ao Conselho da Cidade e realização de Audiência Pública é a consulta popular em relação ao impactos que foram analisados no EIV, bem como suas medidas mitigadoras e compensatórias. Ressalta-se que o instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme o Ministério das Cidades, baseia-se no princípio da distribuição dos ônus e benefícios da urbanização, funcionando como um instrumento de gestão complementar ao regramento ordinário de parcelamento e uso e ocupação do solo. No processo de licenciamento urbanístico, o EIV possibilita a avaliação prévia das consequências da instalação de empreendimentos de grande impacto em suas áreas vizinhas, garantindo a possibilidade de minimizar os impactos indesejados e favorecer impactos positivos para

coletividade. Nota-se que o EIV não deve ser encarado como um trabalho teórico, ou meramente burocrático, mas como um instrumento que rompe com o paradigma do licenciamento vinculado e passa a tratar o licenciamento como um ato público circunstanciado, discutido com a sociedade e coerente com o interesse da coletividade, demandando apreciação aprofundada e contextual do projeto.

Vale destacar sobre o argumento do recurso administrativo da ausência de critério sobre quais empreendimentos serão recomendados a observar consulta popular através de Audiência Pública, bem como a oitiva do Conselho da Cidade, após a análise do EIV, a CEIV entende que todo o Projeto Especial deve receber este tipo de recomendação. O caso em questão trata-se deste tipo de projeto, razão pela qual originou tal enquadramento.

Superados os esclarecimentos, a CEIV mantém seu posicionamento de recomendar a realização de Audiência Pública e oitiva do Conselho da Cidade quanto aos temas abordados no EIV, em especial aos impactos identificados e suas respectivas ações mitigadoras e compensatórias.

Desta forma, considerando que a manifestação da CEIV consiste em uma recomendação de consulta popular, porém quem detém competência para praticar os atos necessários à realização de tal consulta é o titular da Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária, encaminha-se o aludido recurso ao Secretário para avaliar e deliberar quanto a necessidade das consultas questionadas pelo recorrente.

Limitado ao exposto, aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Respeitosamente,



FÁBIO MIRANDA BECKER
Presidente da CEIV